PROCESSO TC 02431/21

Origem: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 059/2020
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Interessada: Rosa de Fatima Moreira de Menezes (Coordenadora da Licitação)
Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros
Interessada: Bauminas Química N/NE Ltda (empresa contratada)
Interessado: Valdirene Bonfain (Representante da BAUMINAS)
Advogada: Natália Cristina Castro Santos (OAB/MG 144.416)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. Pregão Eletrônico 059/2020 e Contrato 086/2021 dele decorrente. Contratação de empresa para fornecimento de 17.900 toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba. Necessidade de analisar a despesa com estudo técnico aprofundado. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00071/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 059/2020 e do Contrato 086/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de 17.900 toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba, cujo certame foi conduzido pela coordenadora da disputa, Senhora ROSA DE FATIMA MOREIRA DE MENEZES, em que se sagrou vencedora a empresa BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA (CNPJ 23.647.365/0008-84), com o valor global de R$31.614.200,00, para vigorar até 26/09/2022 (Termo Aditivo).

PROCESSO TC 02431/21

Em relatório inicial (fls. 520/524), a Auditoria anotou os seguintes detalhes sobre o certame:

DATAS:
Publicação do Instrumento Convocatório: 31/10/2020 (fls. 517).
Abertura: 17/11/2020 (fls. 149)
Adjudicação: 15/02/2021 (fls. 348).
Homologação: 15/02/2021 (fls. 348).

DESCRIÇÃO DO OBJETO Aquisição de sulfato de alumínio líquido	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente)	
PORTARIA PREGOEIRO: Decisão PRE nº 001/2020 (fls. 169)	
CRITÉRIO DE JULGAMENTO (ART. 54)	Menor Preço
MODO DE DISPUTA (ART. 52)	Aberto
PROPONENTE VENCEDOR	**VALOR (R$)**
Bauminas Quimica N/NE Ltda CNPJ: 23.647.365/0008-84	R$ 31.614.200,00

Proposta vencedora está dividida nos seguintes lotes:

LOTE 01

Item	Descrição	UN	Quant.	Preço Unit. C/ ICMS	Preço Total
1	Sulfato de alumínio líquido a granel/contêiner, em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al2O3), destinado às Estações de Tratamento de Água (ETAs) de Gramame, Marés e Gravatá. Conforme Termo de Referência.	TON	9.150	R$ 1.598,00	R$ 14.621.700,00
Valor Total do Lote					R$ 14.621.700,00

Item	Descrição	UN	Quant.	Preço Unit. C/ ICMS	Preço Total
LOTE 02					
02	Sulfato de alumínio líquido a granel/contêiner, em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al2O3), destinado ao tratamento de água de localidades nas Gerências Regionais da CAGEPA. Conforme Termo de Referência.	TON	8.750	R$1.942,00	R$16.992.500,00
Valor Total do Lote					R$ 16.992.500,00

PROCESSO TC 02431/21

No final daquele relatório, a Auditoria sugeriu a notificação do Gestor para se pronunciar sobre *"o aparente sobrepreço, necessário esclarecer quais as razões da CAGEPA fazer uso de 02 tipos de sulfato de alumínio em suas estações de tratamento de água, e por que não uniformiza para o tipo de menor custo"*.

Citados, os responsáveis apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 20540/21 (fls. 536/794), TC 22170/21 (fls. 802/1060) e TC 22176/21 (fls. 1064/1322).

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 1423/1437, concluiu no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, entende-se que o Pregão Eletrônico 09059/2020, e o contrato decorrente são **IRREGULARES**.

Assim, considerando o apontamento de indícios de sobrepreço no montante histórico de R$ 19.800.200,00 (Dezenove milhões, oitocentos mil e duzentos reais), e de questionamentos relacionados ao contrato; em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessário se faz **NOTIFICAR** os gestores responsáveis, com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 53799/21 (fls. 1461/1717), TC 53800/21 (fls. 1721/1977), TC 53801/21 (fls. 1981/2237) e TC 53802/21 (fls. 2241/2497), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2505/2519, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, entende-se que o Pregão Eletrônico 09059/2020, e o contrato decorrente são **IRREGULARES**, com indicativo de indícios de sobrepreço no montante histórico de R$ 19.800.200,00 (Dezenove milhões, oitocentos mil e duzentos reais).

Por fim, sugere-se que este Tribunal de Contas determine que a CAGEPA renegocie o valor deste produto com a BAUMINAS, considerando o valor por ela praticado na CESAN, bem como recomende que a CAGEPA implemente melhorias nas suas estações de tratamento em toda a Paraíba, a exemplo das existentes nas Litoral e na Borborema, como forma de não mais ser necessário pagar mais caro pelo sulfato de alumínio líquido, em decorrência da ausência de infraestrutura nas demais Regionais. Inescondivelmente, trata-se de insumo utilizado ano após ano no tratamento da água para a população paraibana.

Procedeu-se, assim, a citação da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA e da sua representante legal, Senhora ALDIRENE BONFAIN, para se manifestarem a respeito das conclusões da Unidade Técnica.

PROCESSO TC 02431/21

A empresa contratada e sua representante legal apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 07665/22 (fls. 2534/2703) e TC 07673/22 (fls. 2707/3004), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 3012/3022, no qual concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa apresentada pela Bauminas, permanecem as irregularidades dos itens 2.1 e 2.2, razão pela qual entende-se que o Pregão Eletrônico nº 09059/2020 e o contrato decorrente são **IRREGULARES.**

Por fim, pelas razões expostas na alínea "C" do item 2.1, entende-se que o sobrepreço apontado, às fls. 2513, fica reduzido de R$ 19.800.200,00 para de R$ 19.403.357,00.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 3025/3030, assim opinou:

"1. IRREGULARIDADE do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº. 09059/2020, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado, bem como do Contrato dele decorrente

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves e à empresa BAUMINAS Química N/NE Ltda, solidariamente, pela constatação de sobrepreços na aquisição do sulfato de alumínio para tratamento de água, no valor apontado pela Auditoria;

4. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão."

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3031).

PROCESSO TC 02431/21

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos fatos apontados pela Auditoria.

Em relatório inicial, fl. 522, a Unidade Técnica indicou um aparente sobrepreço, eis a análise:

OUTRAS OBSERVAÇÕES

12. Pesquisa na internet, relativa a aquisições de sulfato de alumínio para tratamento de água pela Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo[2], mostra que este produto naquele foi adquirido por R$ 0,66/kg. Valor que é consideravelmente inferior à contratação análise, que alcança até R$ 1,942/kilo[3].

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO, PARA UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DA CESAN:**

ITEM	CÓDIGO	OBJETO	UNID.	QTD.	PREÇO UNITARIO R$	PREÇO TOTAL R$
001	1520100250	SULFATO ALUMINIO LIQUIDO A GRANEL	KG	5.100.000	0,66	3.366.000,00

Além do aparente sobrepreço, necessário esclarecer quais as razões da CAGEPA fazer uso de 02 tipos de sulfato de alumínio em suas estações de tratamento de água, e por que não uniformiza para o tipo de menor custo em todo o Estado da Paraíba.

[2] https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Contrato-0029-2021-BAUMINAS_WN-assinado.pdf

PROCESSO TC 02431/21

O interessado alegou, fls. 537/545, que a comparação dos preços trazidos pela Unidade Técnica não pode ser levada em consideração, haja vista se tratarem de serviços e contratações distintas, não possuindo o mesmo objeto. Para sustentar seus argumentos, o interessado demonstrou, por meio de quadros, as principais diferenças entre as duas contratações:

Exigência de instalação de tanques e bombas dosadoras	No Pregão da CAGEPA 059/20, o vencedor, no caso a BAUMINAS, detém a obrigação de **fornecer 30 tanques e bombas dosadoras nas estações de tratamento de todo o Estado da Paraíba** com devidas manutenções.	No pregão da CESAN 103/20, **consta a exigência de instalação de apenas 06 tanques**. (ver imagem abaixo, que está página 34 (item 14.18 do termo de referência) - Edital, anexo 2)
Obrigação de atendimento	No termo de referência que acompanhou o edital convocatório, a BAUMINAS detém a **obrigação de atender 30 (trinta) estações de tratamento no estado da Paraíba,** disponibilizando, ainda, conforme acima descrito, todo o sistema de armazenamento	Este é um diferencial que possivelmente impactou no preço praticado no pregão CESAN 103/20, **cujas exigências técnicas e operacionais são muito inferiores às da CAGEPA.**
	do produto, com tanques e bombas dosadoras com as respectivas manutenções (página 15 do termo de referência 3, anexo 4).	

Localização da unidade fabril (frete (distância) para entrega do produto nas respectivas empresas de saneamento.)	O produto químico para fornecimento à CAGEPA é fabricado e entregue pela BAUMINAS de sua unidade fabril, localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho-PE, devendo ainda ser considerado que, a matéria prima para produzir o produto químico também tem sua origem em sua unidade fabril na cidade de Cataguases - MG, com a distância de 2.039 Km até a unidade fabril localizada em Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco.	O atendimento a CESAN é realizado de unidade fabril, localizada no município de Mucuri - Bahia (ver ATA página 1, anexo 3), com uma distância média de atendimento aproximada de 334Km do local de entrega das Estações de Tratamento localizadas na Grande Vitória e Interior do Estado do Espírito Santo, devendo ainda ser considerado que, a matéria prima para produzir o produto químico tem sua origem em sua unidade fabril localizada na cidade de Cataguases-MG, que fica a uma distância de 696Km para o município de Mucuri-Bahia, local de fabricação do produto químico a ser entregue na CESAN.
Quantidade de locais de entrega	**100 locais de entrega, sendo 03 Estações de Tratamento na grande João Pessoa e 97 Estações de Tratamento no interior**. (Ver páginas de 6 a 10 do termo de referência,	**15 locais de entrega, sendo 06 Estações de Tratamento de Água localizadas na Grande Vitória e 09 Estações de Tratamento de Água localizadas no Interior**.

	anexo 4)	(Ver página 36, item 17 do termo de referência, anexo 2)
Embalagem de entrega	Granel/container	Granel

O defendente, sublinhou, ainda, que deixaram de ser cotejados itens como: custos a distância de transporte, logística dos contratos, prestação do serviço, comodato dos equipamentos, quantidade de locais de entrega e etc.

PROCESSO TC 02431/21

Ao final colecionou, aos autos, preços praticados em outros contratos:

Empresa	CONTRATO	Preço (R$/T)	Quantidade (Toneladas)	Modalidade
CAEMA	ATA 09/2019	R$ 1.760,00	10.639,5	• 27 locais de entrega; • 32 Tanques a serem instalados; • Devido a pandemia a ATA de registro de preço foi renovada por mais 365 dias. • Com fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de dosagem do produto e demais componentes necessários, em regime de comodato vinculado ao contrato original.
AGESPISA	CT 02/2021 - ATA N° 01/2021 (06/01/21)	R$ 2.050,00	3.300	• 19 locais de entrega e em qualquer outra cidade do interior do Estado do Piauí que venha a ser incluída. • Instalação de 19 tanques com bombas dosadoras com equipamentos reserva, dique de contenção, conexões e toda manutenção e\ou substituição dos equipamentos quando necessário. • Com fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de dosagem do produto e demais componentes necessários, em regime de comodato vinculado ao contrato original.
CASAL	CT 092/2020 (14/12/20)	R$ 1.590,00	2.000	• Período do contrato 24 meses; • 05 locais de entrega.
CAER	CT 022/2021	R$ 3.300,00	988,4	• Instalação de 04 tanques com bombas dosadoras com equipamentos reserva, dique de contenção, conexões e toda manutenção e\ou substituição dos equipamentos quando necessário.
CAESA	CT 014/2019	R$ 2.260,00	4.368	• 02 (dois) locais de entrega • Instalação de 07 tanques com bombas dosadoras com equipamentos reserva, dique de contenção, conexões e toda manutenção e\ou substituição dos equipamentos quando necessário.

PROCESSO TC 02431/21

A Unidade Técnica, fls. 1424/1425, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

> **AUDITORIA:** Mostra-se frágil sustentar que as contratações da CAGEPA devam considerar a "média", jamais o menor preço. Afirmação trazida pela defesa às fls. 804, repetida às fls. 1066, que desafia o disposto no art. 31 da Lei n° 13.303/2016, notadamente quanto ao princípio da economicidade.
>
> > Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Destaquei)
>
> A lógica de mercado é conseguir melhores condições de preços quando as quantidades a serem adquiridas são maiores: CAGEPA (17.900 toneladas) e CESAN (8.000 toneladas). **Não o contrário!**
>
> Além disso, dados do IBGE mostra que a população estimada em 2020 do Estado do Espírito Santo é pouco mais de 4 milhões de habitantes[3]. Ou seja, é praticamente a mesma do Estado da Paraíba[4].
>
> Cristalino que naquele Estado, consegue-se tratar a água para mesma quantidade de pessoas, com menos da metade da quantidade de sulfato de alumínio líquido estipulada na licitação em análise, e com preço substancialmente inferior: CAGEPA (R$ 1,942/kilo) e CESAN (R$ 0,66/kg). Situação que se agrava, ainda mais, quando se verifica ser o mesmo fornecedor BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, CNPJ 23.647.365/0005-31, em ambas as licitações!

Ainda, fls. 1430/1431, a Unidade Técnica complementou:

> **AUDITORIA:** Necessário destacar que não cabe a defesa conduzir as ações do Controle Externo; mas esclarecer como a CESAN consegue licitar sulfato de alumínio líquido por R$ 0,66/kg; e a CAGEPA, adquirindo mais que o dobro da quantidade deste produto, o preço é consideravelmente maior, até R$ 1,942/kilo.
>
> A simples leitura do edital da licitação realizada pela CESAN (Achado de Auditoria Doc TC n° 37441/21) mostra que o objeto é o mesmo do pregão em análise: aquisição de sulfato de alumínio líquido para tratamento de água.
>
> > OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTOS DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO, PARA UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DA CESAN.
>
> Ademais, entende-se não ser razoável argumentar que o preço deste produto na licitação da CAGEPA é até 294% superior ao da CESAN por supostas peculiaridades locais, que não foram demonstradas pela defesa. **Quais seriam estas diferenças?**
>
> Além disso, o edital da CAGEPA, às fls. 38 06, menciona 06 (seis) regionais de entregas: Litoral; Borborema; Brejo; Espinharas; Rio de Peixe e Alto Piranhas. Por sua vez, o edital da CESAN registra 15 (quinze) estações a serem atendidas (fls. 1381). **Como alegar que a licitação da CAGEPA supera em mais de 600% a quantidade de locais previstos no edital da CESAN?**

Regional	Lote 1 (toneladas)/ano	Lote 2 (toneladas)/ano
Litoral	6.450	1.450
Borborema	2.700	2.100
Brejo		1.900
Espinharas		1.400
Rio do Peixe		900
Alto Piranhas		1.000

Ainda que se argumente que a BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA seja responsável pela entrega nas cidades mais próximas das regionais, esta informação apenas confirmaria se tratar de rotina que desafia a economicidade. **Melhor decisão parece ser concentrar a entrega dos produtos nas Gerencias Regionais, e distribuir, conforme a necessidade de consumo, nas estações localizadas nas cidades vizinhas.**

Quanto a alegação de que a licitação da CAGEPA envolve o fornecimento de equipamentos em comodato. Registre-se que a licitação da CESAN também traz esta previsão editalícia (fls. 1379).

14.18 Fornecer em **regime de comodato**, os reservatórios verticais estacionários em PRFV, para acondicionamento do **PRODUTO** especificado no Contrato, para as Estações de Tratamento de Água, conforme quadro abaixo:

ETA	Nº DE TANQUES	CAPACIDADE
VALE ESPERANÇA	02	25.000 litros
CAÇAROCA	01	25.000 litros
COBI	01	25.000 litros
MONTANHA	01	25.000 litros
ECOPORANGA	01	5.000 litros

Por fim, fls. 1432/1433, a Unidade Técnica concluiu:

AUDITORIA: A defesa insiste em querer direcionar as ações do Corpo Técnico deste TCE-PB, mas esquece que o ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos é do Gestor Responsável.

Portanto, a defesa deve demostrar, inclusive documentalmente e matematicamente, as razões da diferença abissal entre os valores obtidos pela CESAN e aqueles contratados pela CAGEPA no pregão em análise, sejam elas de custos de transportes ou quaisquer outros motivos.

De mais a mais, carece de razoabilidade insistir na tese, agora trazida no quadro de fls. 810/811, repetido às fls. 1072/1073, que as aquisições públicas devam considerar preços médios, jamais o menor preço, como ela própria registrou as fls. 804 e fls. 1066.

> Ora Il. Relator, conforme grifo acima, para constituição do preço, tem-se de comparar entre preços de empresas (cotações de empresas) com a média, **jamais com o menor preço, como fez o auditor neste processo**. Se assim fosse admitido, estaríamos por afirmar que o "mercado de sulfato" seria formado por um único preço obtido em uma única licitação, que fora realizada em um tempo e a

Em resposta à pergunta formulada pela defesa: HÁ DE SE FALAR EM SOBREPREÇO NO CONTRATO DA CAGEPA?

Sim, verificam-se indícios de sobrepreços no Pregão Eletrônico 09059/2020, que totalizam o montante histórico de R$ 19.800.200,00 (Dezenove milhões, oitocentos mil e duzentos reais), nos termos a seguir.

Lotes	Descrição	Quant (A)	Und	Preço CAGEPA	Preço CESAN	Difer. (B)	Preço Total (A x B)
Lote 01	Sulfato de aluminio, estações de Gramame, Mares e Gravatá	9150	Ton	R$ 1.598,00	R$ 660,00	R$ 938,00	R$ 8.582.700,00
Lote 02	Sulfato de alumínio, Gerencias Regionais da CAGEPA	8750	Ton	R$ 1.942,00	R$ 660,00	R$ 1.282,00	R$ 11.217.500,00
Sobrepreço							R$ 19.800.200,00

Necessário reiterar que o comparativo entre a licitação em análise e aquela realizada pela CESAN é inescondível e inevitável, na medida em que tratam da aquisição de um mesmo produto: sulfato de alumínio líquido para o tratamento de água. Licitações realizadas em datas muito próximas: CESAN (30/10/2020) e CAGEPA (17/11/2020), e com o mesmo vencedor: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, CNPJ 23.647.365/0005-31. **Irregularidade, portanto, mantida.**

Indicado o possível sobrepreço, os responsáveis foram novamente notificados, e alegaram, em síntese, que, fl. 1466, *"além da diferenciação clara dos objetos contratados, não podemos tomar por preço médio de mercado para efetivação de comparação, um único preço, pois se assim fosse não teríamos preços médios praticados pelo mercado como estipula a lei. Como há de se falar em mercado de um único preço? Por que o da CESAN e não outro ou outros?;* questões técnicas para composição do preço, como "*as condições de escoamento, a variação do nível d'água, a estabilidade do local de captação, as condições climáticas, ocorrências de chuvas, numa captação de barragem de nível, como é o caso na nossa maior estação de tratamento de água de Gramame, é que vão implicar no consumo de coagulante.";* reiterou os preços praticados por outros fornecedores; que "*o preço da CESAN não pode ser considerado preço representativo único de mercado, ou o próprio mercado e uma verdade absoluta, como quer deixar a entender o abalizado auditor;"* e como pode "*comparar preços obtidos em pregões diferentes, cujos os mesmos possuem condições de fornecimento, entrega e condições/objeto diferentes?"*

A Unidade Técnica, fls. 2505/2519, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

AUDITORIA: Não se vislumbra qualquer anormalidade na comparação de licitações contemporâneas, que envolvem mesmo fornecedor, e para mesma finalidade: tratar a água que abastece a população. Natural esperar que os valores deste produto fossem equivalentes em ambos os procedimentos, ainda que apresentasse ligeira divergência. Contudo, não é isso o que acontece nos presentes autos.

Inescondível que a CESAN adquire este produto de tratamento de água por R$ 0,66/kg, valor consideravelmente inferior à contratação análise, da CAGEPA, que alcança até R$ 1,942/kilo. Ou seja, com injustificável acréscimo de R$ 1,282/kilo, que representa 194%

A agravar, ainda mais, esta situação, diga-se que a licitação da CAGEPA envolve quantidade bem maior de sulfato de alumínio líquido para tratamento de água que no procedimento da CESAN. Fato a desafiar o senso comum que naturalmente espera preços menores nas maiores aquisições, não o contrário!

	CAGEPA	CESAN
Quantidade licitada (Kg)	17.900.000	8.000.000
Quantidade a ser contratada/contratada (Kg)	17.900.000	5.100.000

De mais a mais, cabe avivar que o dever de prestar contas é da CAGEPA, que deve buscar constante melhorias na eficiência das suas contratações, e não se esquivar desta cristalina obrigação, sob parcos argumentos de que não cabe estabelecer um preço de mercado, e por que foi escolhida a CESAN e não outros Estados.

Ora, se foi identificado um preço melhor, praticado pelo mesmo fornecedor para a mesma finalidade (tratar a água!), esta deve ser a meta a ser perseguida pela CAGEPA, inclusive com a renegociação de valores no presente contrato, e não tentar forçar inexistentes justificativas para pagar mais caro por este produto. Trata-se, portanto, de medida de boa governança que minimamente se espera da estatal paraibana.

Complementou, ainda:

AUDITORIA: Importa repisar que o produto adquirido em ambas as licitações é o mesmo, sulfato de alumínio para tratamento de água, apenas a quantidade adquirida pela CAGEPA é maior, em decorrência da quantidade de localidades atendidas na Paraíba ser superior.

Entretanto, o comparativo é feito pelo CUSTO UNITÁRIO do produto em cada uma das licitações. Assim, considerando ser o mesmo produto (sulfato de alumínio líquido), para a mesma finalidade (tratar a água que abastece a população), carece de razoabilidade tentar sustentar que fatores regionais e culturais, e até mesmo a temperatura e a proteção de mananciais, justificariam esta gigantesca e injustificável diferença de preços.

Por demais frágil também alegar que, na Paraíba, deve-se pagar mais caro em razão do nosso Estado se encontrar no semiárido nordestino. Qual a relação que tem esse fato com o preço do KILO do sulfato de alumínio líquido?

Ainda que a quantidade adquirida pela CAGEPA seja maior que na CESAN, e até mesmo que o consumo deste produto na Paraíba supostamente supere o gasto no Espírito Santo, são argumentos irrelevantes, pois o comparativo é feito por KILO do sulfato de alumínio líquido.

Ou seja, como se trata de CUSTO UNITÁRIO do produto, sabidamente este já agrega em sua composição os gastos de transporte para a entrega ao local de destino. Didaticamente, se a empresa transporta 100 kg ou 1.000 kg (1 tonelada), os valores recebidos pelo frete certamente serão proporcionais.

PROCESSO TC 02431/21

Quanto aos preços praticados por outras empresas, a Unidade Técnica assim se pronunciou:

AUDITORIA: A defesa traz um quadro às fls. 1475/1476, que aponta valores deste produto pela CAEMA - MARANHÃO (R$ 1,76/kg), AGEPISA - PIAUI (R$ 2,05/kg), CASAL - ALAGOAS (R$ 1,59/kg), CAER – RORAIMA (R$ 3,3/kg), CAESA – AMAPÁ (R$ 2.26/kg).

Ocorre que, diferentemente do comparativo feito entre a CAGEPA e a CESAN, as quantidades do produto adquiridos na Paraíba superam a adquirida no Espírito Santo. Mas os preços aqui estranhamente é quase 03 (três) vezes maior (CESAN - R$ 0,66/kg e CAGEPA - R$ 1,942/kilo).

	CAGEPA	CESAN
Quantidade licitada (Kg)	17.900.000	8.000.000
Quantidade a ser contratada/contratada (Kg)	17.900.000	5.100.000

A lógica é pagar menos para quem comprar mais, e não o contrário! Nesse raciocínio, mostra-se descabida a comparação com a AGEPISA, pois lá o valor é maior (R$ 2,05/kg), mas a quantidade é de apenas 3,3 ton, ao passo que na Paraíba é de 17 ton.

Por sua vez, não cabe fazer comparativos com a CAER – RORAIMA (R$ 3,3/kg), CAESA – AMAPÁ (R$ 2.26/kg), pois a unidade fabril da BAUMINAS, na Região Norte, fica em Belém/PA, em condições de transporte diferentes das usualmente realizadas no Nordeste e no Sudeste.

(...)

Oportuno responder, novamente, a pergunta insistentemente trazida pela defesa (há de se falar em sobrepreço no contrato da CAGEPA?

Sim, conforme já exposto no quadro de fls. 1432, verificam-se indícios de sobrepreços no Pregão Eletrônico 09059/2020, que totalizam o montante histórico de R$ 19.800.200,00 (Dezenove milhões, oitocentos mil e duzentos reais).

Lotes	Descrição	Quant (A)	Und	Preço CAGEPA	Preço CESAN	Difer. (B)	Preço Total (A x B)
Lote 01	Sulfato de aluminio, estações de Gramame, Mares e Gravatá	9150	Ton	R$ 1.598,00	R$ 660,00	R$ 938,00	R$ 8.582.700,00
Lote 02	Sulfato de alumínio, Gerencias Regionais da CAGEPA	8750	Ton	R$ 1.942,00	R$ 660,00	R$ 1.282,00	R$ 11.217.500,00
Sobrepreço							R$ 19.800.200,00

A defesa insiste em dizer que a abissal diferença de preços seria justificada por serviços agregados como transportes e entregas em vários locais distintos, quando se sabe que na composição dos preços unitários usualmente já são incluídos custos de transporte até os locais de entrega. Não é crível que a competente defesa não compreenda isso!

Em relação à falta de comparação com preços de outras empresas, a Unidade Técnica assim se manifestou:

> **AUDITORIA:** Como em um ressoar de um Samba de uma nota só, a defesa insiste em querer justificar aquilo que se mostra injustificável. Como aceitar que o mesmo produto, do mesmo fornecedor, para a mesma finalidade, tenha valores tão díspares?
>
> Ora, não se trata de querer estabelecer um preço único, em um tabelamento nacional de preço para o insumo, mas a CAGEPA aceitar a realidade de que a CESAN, nesta contratação consegue fazer mais com menos recursos. Trata-se apenas de ser eficaz! Boa prática que deve ser perseguida pela estatal paraibana, motivo mais que suficiente para a necessária revisão do contrato em análise.

Em relação ao fator da distribuição dos materiais para efeito de composição do preço, a Unidade técnica, entendeu que:

> **AUDITORIA:** O argumento de que o pago pela CAGEPA é maior pelo fato da necessidade de mais viagens para entrega do sulfato de alumínio líquido não merece guarida, pois se trata de decisão da própria gestão Companhia de Saneamento paraibana.
>
> Entende-se, portanto, não ser razoável aceitar que a BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, unidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, seja responsável por entregas individuais nos 100 (cem) pontos alegados pela CAGEPA, em situação que claramente desafia o princípio da economicidade. Situação provocada pela Companhia de saneamento paraibana que não justifica a abissal diferença de preços no sulfato de alumínio líquido.
>
> Melhor decisão parece concentrar a entrega dos produtos nas Gerências Regionais, e distribuir, conforme a necessidade de consumo, nos demais pontos localizados nas cidades vizinhas, e não realizar o transporte do produto individualmente para cada um dos 100 (cem) destinos alegados pela CAGEPA.
>
> (...)
>
> **AUDITORIA:** Como já manifestado, carece de razoabilidade aceitar que a decisão da própria CAGEPA seja a causadora do elevado preço do sulfato de alumínio líquido na Paraíba, situação que levaria a crer no surreal, e não crível, deslocamento de um veículo da BAUMINAS, a partir da unidade de Cabo de Santo Agostinho/PE para cada um dos 100 (cem) pontos de destinação alegados pela CAGEPA. Se confirmado fosse ser este realmente o caso, a economicidade, seguramente, restaria profundamente ferida, a ensejar imediata revisão de processos internos na Companhia de Saneamento paraibana.

Por fim, em relação ao fator que influenciaria na composição dos preços relativos à origem dos insumos, a Unidade Técnica não acatou os argumentos trazidos, pois entendeu que:

> **AUDITORIA:** Verifica-se que, na tentativa de justificar o injustificável, a defesa novamente adentra que questões de cunho interno da BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, empresa que certamente considerou toda a sua logística interna, e os seus interesses de mercado, na oferta de preços das licitações da CESAN e CAGEPA.
>
> Vale repisar a exposição detalhadamente trazida às fls. 1426/1429com indícios que apontam ser a distância de transporte no contrato da CESAN superior aquela que corresponde ao percentual de 51,1% do total previsto na contratação da CAGEPA (Cabo de Santo Agostinho/PE até ETA Gramame, ETA Marés e ETA Gravatá).
>
> O restante do sulfato de alumínio líquido, 8.750 toneladas (48,9%), será destinado às Regionais do Brejo/Guarabira (231 km), Espinharas/Patos (389 km); Rio do Peixe/Sousa (518 km) e Alto Piranhas/Cajazeiras (608 km), (fls. 37).
>
> Verifica-se, portanto, que as unidades Gramame, Marés, Gravatá e Brejo, que concentram a maior parte deste contrato, distam menos que o alegado percurso Cataguases-MG para a grande Vitória/ES (376 km), distância que equivale a entre Cabo de Santo Agostinho/PE até a Regional Espinharas (389 km). Apenas as Regionais Rio do Peixe e Alto Piranhas têm distâncias maiores: 518 km e 608 km, respectivamente.
>
> Ocorre que a licitação da CESAN também prevê entrega para unidades localizadas no interior do Estado do Espírito Santo, com percursos equivalentes[3] para as Regionais mais distantes na Paraíba: Montanha/ES (621 km); Pedro Canário/ES (626 km); Nova Venécia/ES (532 km) e Barra de São Francisco/ES (510 km).
>
> Assim, não se vislumbram razões para o elevado preço de 1,942/kilo, para o sulfato de alumínio líquido na contratação da CAGEPA; quando na CESAN, em licitação contemporânea, o valor é de R$ 0,66/kg. Discrepância que, conforme exaustivamente detalhado, não encontra justificativa em supostas e incomprovadas diferenças de condições de frete.

PROCESSO TC 02431/21

Em defesa apresentada pela empresa responsável pelo fornecimento do material, fls. 2534/3703 e 2707/3004, alegou que a licitação foi realizada dentro dos ditames legais, houve a devida pesquisa de preço no mercado (30/09/2020) e o mapa comparativo dos preços (fls. 501/502), não houve sobrepreço, pois o valor referenciado foi superior ao contratado, devendo-se levar em consideração as especificidades do material adquirido, conforme Termo de Referência (fls. 38/47). Acrescentou que a contratação não se resumiu ao fornecimento de sulfato de alumínio, mas a diversos itens de composição do preço final, as exigências adicionais que influenciaram na composição dos preços (Termo de Referência), como fornecimento de tanques adicionais para armazenamento e que se deve levar em consideração a logística da entrega da matéria-prima entre a CESAN (tomada como referência para a comparação de preços) que dista apenas 334 km para entrega, e a CAGEPA cuja matéria prima para produzir o produto químico também tem sua origem em sua unidade fabril na cidade de Cataguases-Minas Gerais, com a distância de 2039 km até a unidade fabril localizada em Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco, bem como outras particularidade contratuais.

A Unidade Técnica, fls. 3012/3022, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

> **AUDITORIA:** O fato de o valor ofertado pela Bauminas estar abaixo do valor estimado não significa que não houve sobrepreço nesta contratação, pois a pesquisa prévia de preços realizada pela CAGEPA contém falhas que serão demonstradas a seguir.
>
> Primeiramente, constata-se, às fls. 501/502, que o mapa comparativo considerou apenas a consulta direta a fornecedores, ignorando-se os 16 (dezesseis) preços públicos coletados pela CAGEPA (fls. 513).

MAPA COMPARATIVO DE PREÇO

DESCRIÇÃO	ITEM	QUANT	UNID.	MARCA	FORNECEDOR	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
LOTE 1							
Sulfato de alumínio líquido a granel/contêiner, em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al2O3), destinado às Estações de Tratamento de Água (ETAs) de Gramame e Marés, sob abrangência da GRLI - Gerência Regional do Litoral; e de Gravatá, sob abrangência da GRBO - Gerência Regional da Borborema. **Conforme Termo de Referência anexado ao Processo Administrativo U0920-23681.**	1	9.150	TON	BAUSAN 70	BAUMINAS QUÍMICA N/NA LTDA. - NO	R$ 1.897,00	R$ 17.357.550,00
				NÃO INFORMADO	G R IND. COM. E TRANS. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - NO	R$ 1.950,00	R$ 17.842.500,00
				NÃO INFORMADO	P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARAÇARUZ S/A - NO	R$ 2.500,00	R$ 22.875.000,00
				NÃO INFORMADO	CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - NO	R$ 3.500,00	R$ 32.025.000,00

Além disso, registre-se que os preços oriundos de contratações públicas, que foram coletados pela CAGEPA e injustificadamente desconsiderados no referencial final, variaram de R$ 0,30/kg a 2,27/kg, ou seja, **são todos abaixo daquele que foi utilizado como parâmetro na licitação** (R$ 2,46/kg[3]).

Pesquisa de Mercado

EMPRESA	PRODUTO	FORNECEDOR	CONTRATO	VIGÊNCIA	PREÇO (R$/Kg)	Qtidade contratada
CASAN	Sulfato de alumínio Liquido	AVANEX	FM 6976/2020	28/1/2021	R$ 0,75	90 Ton
EMBASA	Sulfato de alumínio Liquido	Bauminas	5000001010	28/10/20	R$0,75	25.000 (Região Metropolitana)
					R$ 1,40	6.150(Região Norte)
					R$ 1,42	9.550 (Região Sul)
	Sulfato de alumínio Ferroso Sólido	Bauminas	5000000954	31/07/20	R$ 1,39	1.207.800
	Sulfato Férrico	Bauminas	5000001041	7/1/2020	R$ 1,19	221.000
CESAN	Sulfato de alumínio Líquido	Bauminas.	Contrato 081/2020 - PEL 005/2020	24/04/2021	R$ 0,74	7.000 Ton
CAERN	PAC 18	Bauminas	Contrato de serviço de dosagem de 1000 ton com comodato de 32 bombas dosadoras	julho/2022	R$1,529	1.000 ton
			serviço		R$ 0,30	
CAESB	PAC	Compass	ARP 132/2020	8/11/2021	R$1,35	25.000
	PAC	Pam Dias	ARP 105/2019	8/23/2020	R$1,41	375.000
	Sulfato de alumínio Liquido - Região 1	Bauminas	ARP 71/2020	5/5/2021	R$1,17	20.000.000
	Sulfato de alumínio Liquido - Região 2	Vinne Com. e Rep./GO				20.000.000
COPASA	Sulfato de alumínio Liquido	Bauminas	Contrato Oriundo de Pregão 05.2020/0126	20/07/20 a 19/07/2021	R$1,27/L	9.958.600L
		Faxon Química				4.241.400L
	PAC 12	Nheel Química	Contrato Oriundo de Pregão 05.2020/0102	24/06/2020 a 24/06/2021	R$1,32	9.500.000Kg
	Cloreto Férrico	Bauminas	Contrato Oriundo de Pregão 05.2020/0125	30/06/2020 a 30/06/2021	R$2,27/L	9.531.200L
		Acqua Sanearm. Ind. Com. Produtos quimicos				4.118.800L
CAEMA	Sulfato de alumínio Liquido	BAUMINAS	ARP nº 009/2019 PE 019/2019		R$ 1,76	10.639.500 Kg
COSANPA	PAC 18	BAUMINAS				

Esse inusitado cenário, por si só, já demonstra a fragilidade da pesquisa realizada pela CAGEPA, em razão da possibilidade de que preços possam ser inflados com objetivo de majorar o valor final adotado para julgamento. Nesse sentido, cite-se entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no Acórdão 1875/2021 - Plenário.

> (...) que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar **preferência para preços públicos,** oriundos de outros certames, sendo a pesquisa de preços junto a fornecedores ser utilizada em caso extremo. (Destaquei)

Situação que aparenta ter ocorrido nesta licitação e que desafia à razoabilidade de se aceitar que a Bauminas concedesse um expressivo desconto que supera R$ 5 milhões[4], calculado com base na diferença de R$ 299,00/ton, entre o valor cotado por ela própria (R$ 1.897,00/ton) e o ofertado na sua proposta final (R$ 1.598,00/ton[5]).

Ou seja, apesar de essa redução aparentar notável economia para a CAGEPA, na realidade esconde o fato do preço cotado com a Bauminas, na pesquisa prévia que amparou esta licitação, ter sido consideravelmente superior àquele que ela ofertou na ocasião do certame.

(...)

Ademais, causa estranheza o fato de a estimativa de custo considerar a média (fls. 500 e fls. 502), em detrimento do menor preço, pois é natural esperar que se contrate pelo valor mais baixo, ainda mais quando a pesquisa é suportada apenas em orçamentos informados pelos fornecedores.

FORMULÁRIO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SETOR SOLICITANTE	ESTIMATIVA DE CUSTO	LOCALIDADE EMPREGADA
GECQ - Gerência de Controle de Qualidade	R$ 44.065.325,00	Gerências Regionais da Cagepa - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

(fls. 500)

PREÇO GLOBAL MÍNIMO TOTAL	R$ 33.956.380,00
PREÇO GLOBAL MÉDIO TOTAL	R$ 44.065.325,00

(fls. 502)

AUDITORIA: De início, calha avivar que descrição do objeto desta licitação, o produto a ser adquirido, assim como ocorreu na licitação da CESAN, é o sulfato de alumínio líquido.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO, PARA UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DA CESAN:**

Licitação da CESAN

2. OBJETO

2.1. Constitui o objeto do presente Pregão **Aquisição de 17.900(dezessete mil e novecentas) toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência, Cronograma a ser entregue e demais anexos.

Licitação da CAGEPA

De fato, ainda que se reconheça que para além do produto (sulfato de alumínio líquido), existam outras obrigações especificadas nos itens 1.2, 5.12 e 6.0 do Termo de Referência, fls. 38/47, referentes a aluguel, instalação e manutenção de bombas e tanques, frete, etc, é fato que a proposta da Bauminas (fls. 51/52), que segue o modelo trazido no Edital (fls. 23), não discrimina os preços de cada serviço dessa contratação, de modo que **diversos custos expressivos não aparecem de forma transparente no valor contratado**.

LOTE 01

Item	Descrição	UN	Quant.	Preço Unit. C/ ICMS	Preço Total
1	Sulfato de alumínio líquido a granel/contêiner, em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al2O3), destinado às Estações de Tratamento de Água (ETAs) de Gramame, Marés e Gravatá. Conforme Termo de Referência.	TON	9.150	R$ 1.598,00	R$ 14.621.700,00
Valor Total do Lote					R$ 14.621.700,00

O raciocínio é que orçamentos que envolvem dinheiro público não convivem com verdadeiras "caixas-pretas", de tão impenetráveis que não explicitam como se chegou realmente àquele valor, pois conforme afirma a própria defesa, não se trata apenas do produto sulfato de alumínio liquido.

Registre-se que só agora a Bauminas informa, às fls. 2713, a significativa quantia de R$ 1.575.000,00 que é necessária para a instalação de tanques nas 45 (quarenta e cinco) unidades de destino da CAGEPA. Contudo, ainda sem detalhar os outros custos envolvidos, em itens que, apesar de associados, são estranhos ao objeto de uma licitação que trata de aquisição de sulfato de alumínio líquido.

> Conforme demonstra o anexo "Proposta nº. 1232/20", cada tanque semelhante ao solicitado pela CAGEPA custa R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ao passo que a instalação de cada tanque custa R$ 14.000,00 (catorze mil reais), como discrimina o anexo "Proposta técnica 12.7/2020". Em resumo, sendo necessário alocar ao menos 01 (um) tanque em cada uma das 45 estações de tratamento da CAGEPA, a BAUMINAS teria um custo adicional de R$ 1.575.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil reais), sem considerar as bombas e tubulações necessárias e a prestação do serviço de manutenção periódica.

Assim, por se tratar de uma contratação que vai além da simples aquisição do produto sulfato de alumínio líquido, **deveria o edital ter detalhado todos esses custos envolvidos**, conforme exigência do art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, esse detalhamento dos preços é imprescindível para realizar eventuais aditivos de acréscimos e supressões, revisão e reajuste, bem como para viabilizar a sua análise pelo Controle Externo, e, sobretudo, dar a devida transparência que se espera nas contratações públicas.

De mais a mais, ainda que os preços tivessem sido devidamente discriminados, permaneceria o questionamento quanto ao fato de a CAGEPA continuar a contratar, ano após ano, os serviços de fornecimento, instalação e manutenção de tanques e bombas em grande parte das suas ETA's para o armazenamento e utilização do sulfato de alumínio líquido.

Gasto adicional decorrente da estranha decisão de não se investir na infraestrutura mínima necessária para o armazenamento e a utilização do seu principal insumo no tratamento de água: sulfato de alumínio líquido!

Entende-se, portanto, que a opção por perpetuar a dependência de equipamentos de propriedade das empresas contratadas, e embutir de forma não transparente esse valor no preço do quilo do sulfato de alumínio líquido, desafia os mais basilares princípios que norteiam a Administração Pública, bem como não espelha a eficiência que se espera de uma empresa estatal.

AUDITORIA: A Bauminas apresenta as seguintes tabelas comparativas dos custos do fornecimento para a CESAN e CAGEPA.

RESUMO DE CUSTOS BAUMINAS X CAGEPA

ORIGEM	CLIENTE	DESCRIÇÃO	UF	PRODUTO	Custo Insumo	Custo Logística Insumo	Custo Logística ETAs	Investimento	Total Custos
					R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton
RECIFE	CAGEPA	TOTAL CUSTOS VENDA CAGEPA	PB	BAUSAN 70		285,63	352,74	421,63	1.060,00

RESUMO DE CUSTOS - BAUMINAS X CESAN

ORIGEM	CLIENTE	DESCRIÇÃO	UF	PRODUTO	Custo Insumo	Custo Logística Insumo	Custo Logística ETAs	Investimento	Total Custos
					R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton	R$/Ton
MUCURI BA	CESAN - ES	TOTAL CUSTOS VENDA CESAN	ES	BAUSAN 70		263,46	167,72	20,39	451,57

Inicialmente, causa estranheza que a coluna "Custo Insumo" não traga a informação do preço do sulfato de alumínio líquido ofertado pela Bauminas em ambas as licitações.

Com relação à coluna "Custo Logística Insumo", que trata do transporte da matéria-prima até a unidade fabril, verifica-se que a Bauminas aponta uma diferença a maior para a CAGEPA de R$ 22,17/ton[6], valor que totaliza R$ 396.843,00[7], a ser descontado do sobrepreço[8] de fls. 2513, pois depende de circunstâncias alheias ao edital da licitação em análise.

Quanto à coluna "Custo Logística ETAs", referente ao transporte da unidade fabril até as unidades de destino, a Bauminas aponta uma diferença a maior para a CAGEPA de R$ 185,02[9], totalizando R$ 3.311.858,00[10], valor que não será descontado do sobrepreço de fls. 2513, pois reflete a ineficiência da decisão de transportes individualizados pela Bauminas, ao invés de concentrá-los apenas nas estações maiores, e internamente a própria CAGEPA fazer a distribuição nas cidades vizinhas, na medida necessária ao consumo.

No tocante ao Investimento, a diferença apontada a maior pela Bauminas para a CAGEPA é de R$ 401,24[11], valor que se aplicado ao lote 2[12], totaliza R$ 3.510.850,00[13]. Montante que também não será abatido do sobrepreço apontado às fls. 2513, pois é associado à decisão de não se fazer investimentos para o armazenamento e o fornecimento do principal insumo utilizado para o tratamento de água, e, consequentemente, ano após ano, ter uma despesa de custeio mais alta.

Por conseguinte, esta auditoria entende que, pelas razões acima expostas, **o sobrepreço apontado, às fls. 2513, passa a ser de R$ 19.403.357,00**[14].

PROCESSO TC 02431/21

O Ministério Público de Contas, fls. 3025/3030, se pronunciou se seguinte sentido:

"Adentrando-se ao mérito, constatou a Unidade Técnica a existência de sobrepreço no valor de R$ 19.800.200,00, tendo em vista que em pesquisa na internet, relativa a aquisições de sulfato de alumínio para tratamento de água pela Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo, mostra que este produto naquele certame foi adquirido por R$ 0,66/kg. Valor que é consideravelmente inferior à contratação em análise, que alcança até R$ 1,942/kg.

Em defesa a empresa BAUMINAS, conforme apontado no relatório da Auditoria, apresentou as seguintes justificativas:

Do preço referenciado pela CAGEPA. Alega, em apertada síntese, que não houve sobrepreço, pois o preço ofertado pela Bauminas foi aquém do orçado pela CAGEPA para a licitação.

Do objeto do contrato da CAGEPA. Do preço ofertado pela BAUMINAS. Sustenta, resumidamente, que o preço ofertado não considera apenas o produto químico sulfato de alumínio líquido, mas contempla também as exigências de fornecimento descritas nos itens 1.2, 5.12 e 6.0 do Termo de Referência, bem como as variações dos preços dos insumos e matérias-primas utilizadas na fabricação.

Do objeto do contrato da CAGEPA. Do preço ofertado pela BAUMINAS. Sustenta, resumidamente, que o preço ofertado não considera apenas o produto químico sulfato de alumínio líquido, mas contempla também as exigências de fornecimento descritas nos itens 1.2, 5.12 e 6.0 do Termo de Referência, bem como as variações dos preços dos insumos e matérias-primas utilizadas na fabricação.

Da diferença entre os preços praticados no contrato com a CESAN e no contrato com a CAGEPA. Alega, sinteticamente, que a diferença de preços praticados deve-se aos custos de fornecimento para a CAGEPA serem maiores que para a CESAN, em razão dos seguintes fatores:

- *No contrato com a CAGEPA há necessidade de fornecer tanques e bombas para 45 (quarenta e cinco) locais de entrega, enquanto na CESAN são apenas 05 (cinco), devendo ser considerado também o custo de manutenção desses equipamentos.*

• Maior custo de transporte (frete) no contrato da CAGEPA, em razão de ser maior a distância da filial produtora de matéria-prima em Cataguases/MG para a unidade Cabo Santo Agostinho (2.039 km), que produz para a CAGEPA, comparado com a distância até a unidade fabril Mucuri/BA (696 km), produtora para a CESAN.

Assim, defende que tais razões justificam as diferenças legítimas entre os preços praticados pela BAUMINAS no Pregão nº 059/2020 da CAGEPA e no Pregão nº 103/2020 da CESAN, as quais são demonstradas nas planilhas anexas "Análises de custos com evidências", onde o custo para fornecimento à CESAN é de R$451,57 por tonelada, enquanto o preço para a CAGEPA é de R$1.060,00.

Dos preços praticados pela BAUMINAS em outras empresas de saneamento da região Nordeste. Informa que a Bauminas possui contratos com outras empresas de saneamento no Nordeste, onde pratica preços distintos, em razão das especificidades de cada contratação (aluguel de equipamentos, manutenção e frete), sendo o valor da CAGEPA o menor dentre eles. Assim, alega que as variações dos preços são legítimas na medida em que consideram especificidades de cada uma das contratações.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, manteve a mácula apontada retificando o valor do sobrepreço para R$ 19.403.357,00.

Assiste razão a Auditoria.

Toda licitação também deve observar o princípio legal da vantajosidade e da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, pelo qual se deve buscar a melhor relação custo-benefício no trato dos recursos públicos.

Portanto, não é novidade para o administrador que, ao contratar, deve optar sempre pela proposta mais vantajosa e por preços condizentes com a média praticada no mercado, a fim de evitar possíveis prejuízos financeiros ao erário.

(...)

Nesse contexto, somente através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

O parâmetro de comparativo da auditoria também se revela fidedigno, uma vez que envolve a contratação de produto semelhante no âmbito da administração pública. Ante o exposto, este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria e entende cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e imputação de débito solidária ao gestor responsável e a empresa BAUMINAS, do valor constatado nos autos como sobrepreço."

Tangente ao item referente **à ausência de justificativa para a aquisição de 02 (dois) tipos de sulfato de alumínio – lote 1 (R$1.598,00) e lote 2 (R$1.942,00).**

A defesa alegou que a diferença era decorrente de equipamentos necessários para o lote 02.

A Unidade Técnica, no primeiro momento, fl. 1434, não acatou os argumentos, pois entendeu *"que a diferença de R$ 344,00, por tonelada de sulfato de alumínio, que só neste contrato implica injustificável montante de R$ 3.010.000,007, pago a mais; por si só, desafia a economicidade, notadamente se for considerado se tratar de produto essencial ao tratamento de água, licitado ano após ano pela CAGEPA".* Após novos esclarecimentos, entendeu, fl. 3021 que:

> **AUDITORIA:** Quanto à primeira situação, entende-se tratar de uma irregularidade formal, sem grandes consequências, **que pode ser resolvida por simples apostilamento**, pois o preço do Lote 2 é maior em razão de contemplar estações de tratamento de água que necessitam da locação dos equipamentos de armazenamento do produto.

Conforme consta no Termo de Referência, fl. 38/47, o objeto a ser contratado se diferencia em relação à utilização de contêiner, em comodato, para armazenamento do produto, vejamos:

> **1.3 APRESENTAÇÕES DOS LOTES**
>
> **1.3.1.**Todas as empresas LOTE 01 – Entregas de Coagulante nas ETAS GRAMAME, MARÉS E SANTA RITA (Granel).
>
> **1.3.2** Todas as empresas LOTE 02 – Entregas de Coagulante nas demais localidades do Estado da Paraíba (Granel/contêiner).

5.12 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS TANQUES E BOMBAS

5.12.1 O fornecedor fica obrigado a instalar a título de comodato, caso necessário (isto é, em localidades em que a CAGEPA não possua tanque próprio), nas Estações de Tratamento de Água indicadas pela CAGEPA no "Quadro de endereço dos locais de entrega e perspectiva de consumo", tanques de cilindros para o armazenamento do COAGULANTE, com os respectivos acessórios e estruturas necessárias ao seu funcionamento, sem custos adicionais para a CAGEPA, cabendo também ao fornecedor a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos.

5.12.2 Os tanques de Cilindro deverão atender no mínimo as especificações técnicas apresentadas no quadro abaixo.

Especificação
• Tanque tronco cilíndrico vertical especial para armazenamento de Coagulante, densidade 1,33 - 1,4 kg/l, em resina ortoftálica, com tampa, réguas para medição dos volumes armazenados, em base de concreto, com tubulações de entrada e saída do produto para tanque estacionário com boia, bomba dosadora de acordo com vazão da ETA e tubulações para o ponto de aplicação na água bruta. Como medida de segurança, deverá ainda, o fornecedor construir tanques de contenção em volume de uma vez e meia (1,5) da capacidade dos tanques de estocagem. • Instalação de tomada trifásica 380 ou 220 w, para ligar bomba do caminhão de transporte. • Disponibilização de uma (01) Bomba dosadora reserva

Nesse sentido, não há a contratação de dois tipos de sulfato de alumínio, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Em relação ao possível sobrepreço, no exame da contratação objeto deste procedimento licitatório, a Unidade Técnica, fl. 522 elabora os seguintes termos:

OUTRAS OBSERVAÇÕES

12. Pesquisa na internet, relativa a aquisições de sulfato de alumínio para tratamento de água pela Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo[2], mostra que este produto naquele foi adquirido por R$ 0,66/kg. Valor que é consideravelmente inferior à contratação análise, que alcança até R$ 1,942/kilo[3].

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO, PARA UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DA CESAN:**

ITEM	CÓDIGO	OBJETO	UNID.	QTD.	PREÇO UNITARIO R$	PREÇO TOTAL R$
001	1520100250	SULFATO ALUMINIO LIQUIDO A GRANEL	KG	5.100.000	0,66	3.366.000,00

Como se observa, para se chegar ao possível sobrepreço, a Unidade Técnica comparou os preços contratados junto à empresa BAUMINAS e a Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo – CESAN.

Conforme consta, fl. 02, o objeto a ser contratado pela CAGEPA seria:

2. OBJETO

2.1. Constitui o objeto do presente Pregão **Aquisição de 17.900(dezessete mil e novecentas) toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência, Cronograma a ser entregue e demais anexos.

2.1.1. A Licitação está dividida em lotes, conforme definido em Planilha e Termo de Referência, facultando-se ao Licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Consta, ainda, as seguintes características específicas no Termo de Referência, fls. 38/47:

1.1 OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de 17.900 (Dezessete mil novecentas) toneladas de sulfato de alumínio líquido a granel/contêiner destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência.

Regional	Lote 1 (toneladas)/ano	Lote 2 (toneladas)/ano
Litoral	6.450	1.450
Borborema	2.700	2.100
Brejo		1.900
Espinharas		1.400
Rio do Peixe		900
Alto Piranhas		1.000

1.2 ESCOPO DO OBJETO

1.2.1 O fornecimento deverá, obrigatoriamente, atender às normas do Código de defesa do Consumidor. Estão incluídas no escopo da aquisição:

1.2.2 Fornecimento, em caráter provisório: todos os aparelhos, materiais e equipamentos necessários à realização dos ensaios solicitados nos documentos de referência;

1.2.2 Embalagem de proteção, acessórios e dispositivos especiais, que permita a carga, transporte e descarga dos produtos de forma adequada e protegida de possíveis danos.

1.2.3. Carga, transporte e descarga dos produtos até o local de entrega. Todos os custos inerentes a esses serviços, tais como, seguros, impostos, taxas e outros.

1.3 APRESENTAÇÕES DOS LOTES

1.3.1. Todas as empresas LOTE 01 – Entregas de Coagulante nas ETAS GRAMAME, MARÉS E SANTA RITA (Granel).

1.3.2 Todas as empresas LOTE 02 – Entregas de Coagulante nas demais localidades do Estado da Paraíba (Granel/contêiner).

3.0 – CARACTERÍSTICAS – SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO

3.1 - TABELA I – COMPOSIÇÃO QUÍMICA

Parâmetros Físico-Químicos	Valores
Teor mínimo de Al_2O_3	6,3 a 7,5 %
Teor máximo de Fe_2O_3	1,2 a 2,7 %
Teor máximo de Insolúveis	0,2 %
Teor máximo de Acidez livre	0,5 %
Basicidade máxima	0,2 %
Densidade	1,32 ± 0,1

3.2 - TABELA II – TOXICIDADE

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO
ARSÊNIO (As)	MÁXIMO: 17,0 mg/Kg
CÁDMIO (Cd)	MÁXIMO: 1,7 mg/Kg
CROMO (Cr)	MÁXIMO: 17,0 mg/Kg
CHUMBO (Pb)	MÁXIMO: 17,0 mg/Kg
MERCÚRIO (Hg)	MÁXIMO: 0,4 mg/Kg
SELÊNIO (Se)	MÁXIMO: 3,3 mg/Kg
PRATA (Ag)	MÁXIMO: 17,0 mg/Kg
FENOL	AUSENTE
DETERGENTE	NÃO DETECTÁVEL

OBSERVAÇÃO:

a) Os limites de toxicidade foram calculados para uma dosagem máxima de 300 mg/l de Sulfato de Alumínio Líquido a 50% (menor ou igual);

b) O sulfato de alumínio não deve conter nenhum mineral ou substância orgânica solúvel em quantidades capazes de produzir efeito nocivo ou prejudicial à saúde pública ou à qualidade da água.

c) O teor de Alumínio, de cada fornecimento não poderá ser menor que 7,5%.

d) O coagulante a ser aplicado, deverá ser capaz de reagir sem necessidade de adição de base ou de ácido e não pode provocar baixa de pH até 1 dígito, do pH da água "in Natura".

e) O coagulante a ser aplicado, poderá ser um preparado, à base de Alumínio, ferroso ou não ferroso, pré-polimerizado, desde que atenda aos requisitos do item d) e os requisitos da ABNT – NBR 15784

5.12 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS TANQUES E BOMBAS

5.12.1 O fornecedor fica obrigado a instalar a título de comodato, caso necessário (isto é, em localidades em que a CAGEPA não possua tanque próprio), nas Estações de Tratamento de Água indicadas pela CAGEPA no "Quadro de endereço dos locais de entrega e perspectiva de consumo", tanques de cilindros para o armazenamento do COAGULANTE, com os respectivos acessórios e estruturas necessárias ao seu funcionamento, sem custos adicionais para a CAGEPA, cabendo também ao fornecedor a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos.

5.12.2 Os tanques de Cilindro deverão atender no mínimo as especificações técnicas apresentadas no quadro abaixo.

Especificação
• Tanque tronco cilíndrico vertical especial para armazenamento de Coagulante, densidade 1,33 - 1,4 kg/l, em resina ortoftálica, com tampa, réguas para medição dos volumes armazenados, em base de concreto, com tubulações de entrada e saída do produto para tanque estacionário com boia, bomba dosadora de acordo com vazão da ETA e tubulações para o ponto de aplicação na água bruta. Como medida de segurança, deverá ainda, o fornecedor construir tanques de contenção em volume de uma vez e meia (1,5) da capacidade dos tanques de estocagem. • Instalação de tomada trifásica 380 ou 220 w, para ligar bomba do caminhão de transporte. • Disponibilização de uma (01) Bomba dosadora reserva

6.0 - LOCAL DE ENTREGA

O fornecedor obriga-se, às suas expensas, a entregar o produto nos Almoxarifados e ou nas ETA's pré-estabelecidas das Gerências Regionais da CAGEPA, conforme endereço descrito nas autorizações de fornecimento, em perfeito estado de uso e aplicabilidade, com tributos e taxas inclusos no valor do produto (na condição CIF).

PROCESSO TC 02431/21

Cabe ressaltar que os 45 (quarenta e cinto) locais para entrega estão definidos no item 06 do Termo de Referência.

O parâmetro utilizado, pela Unidade Técnica, para comparação dos preços, foi obtido com uma única empresa, Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo – CESAN, cuja especificação do objeto, daquela contratação, consta no Termo de Referência e na descrição da planilha de preço, que pode ser consultado no endereço eletrônico: https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2020/10/PEL_103_2020.pdf, Vejamos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **CONTRATO** o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO, PARA UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DA CESAN:**

ITEM	CÓDIGO	OBJETO	UNID.	QTD.	PREÇO UNITARIO R$	PREÇO TOTAL R$
001	1520100250	SULFATO ALUMINIO LIQUIDO A GRANEL	KG	5.100.000	0,66	3.366.000,00

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO(S) BEM(NS)	UNID.	QTD.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
001	1520100250	SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A GRANEL N. ONU 1760 CL8 PARA TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO, CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CONFORME NBR 11176, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS QUE POSSAM CAUSAR EFEITOS TÓXICOS AO CONSUMO. - ALUMÍNIO SOLÚVEL (AL2O3): MIN.7,0%; - FERRO SOLÚVEL (Fe2O3): MAX.1,4%; - Fe+2 SOLÚVEL EM ÁGUA (Fe2O3): MAX.0,1%; - RESÍDUO INSOLÚVEL EM ÁGUA: MAX.0,2%; - ACIDEZ LIVRE (H2SO4): MÁX. 0,5%; - BASICIDADE (AL2SO3): MÁX. 0,2%. DOSAGEM MÁXIMA CONSIDERADA PARA A TOXICIDADE APRESENTADA ABAIXO: DMU: 300 MG/L (PPM) DE SULFATO DE ALUMINIO LÍQUIDO A GRANEL - ARSÊNIO (AS): =< 3,3; - MERCÚRIO (HG): =< 1; - CADMIO (CD): =< 1,7; - CROMO (CR): =< 17,0; - CHUMBO (PB): =< 3,3; - PRATA (AG): =< 17,0; - SELÊNIO (SE): =< 3,3; - FENOL: AUSENTE; - DETERGENTE: NAO DETECTÁVEL.	KG	8.000.000		

Não houve um cotejo analítico entre um detalhamento de outro.

A Unidade Técnica, fl. 521, indicou constar, fls. 501/502, pesquisa de mercado.

Ressalte-se que, em consulta ao Sistema TRAMITA, consta o enfrentamento da matéria em diversos processos licitatórios que já foram objeto de análise por este Tribunal a respeito do mesmo objeto adquirido pela CAGEPA, com valores que a Unidade Técnica, durante a análise, considerou como compatíveis com o mercado local, vejamos:

Processo	**TC 8013/17**	**TC 19825/19**	**TC 18037/20**
Exercício	2016	2019	2020
	fl 1478	fl. 174	fl. 669
Valor	1.580,00	1.970,00	1.897,00

Eis a análise da Auditoria no Processo TC 19825/19 e a respectiva decisão:

Publicação do Instrumento Convocatório: 26/07/2019 (fls. 128/131).
Abertura: 12/08/2019 (fls. 31/33).
Adjudicação: 30/10/2019 (fl. 110).
Homologação: 30/10/2019 (fl. 110).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 15.000(QUINZE MIL) TONELADAS (T) DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO EM SOLUÇÃO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (AI2O3) E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO DESTINADO AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES ABASTECIDAS PELA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves Diretor Presidente	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Decisão PRE nº 006 de 20 de fevereiro de 2019 (fl. 34).	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR TOTAL (R$)**
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA	28.455.000,00
VALOR TOTAL	**28.455.000,00**

PROCESSO TC 02431/21

Pesquisa de preço, fl. 174 e 669:

CAGEPA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -DAF
GERÊNCIA DE LOGÍSTICA - GELG
SUBGERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - SGSU

MAPA COMPARATIVO DE PREÇO							
DESCRIÇÃO	ITEM	QUANT.	UNID.	MARCA	FORNECEDOR	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (Al_2O_3), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA	1	15.000	TON.	BAUSAN 70	BAUMINAS - NO	R$ 1.970,00	R$ 29.550.000,00
				BALMINAS	PQ ARACRUZ - NO	R$ 4.800,00	R$ 72.000.000,00
				CALDAS QUÍMICAS	CALDAS QUÍMICA - EPP	R$ 3.000,00	R$ 45.000.000,00
MINIMO	R$ 1.970,00	R$ 29.550.000,00			MÉDIAS	R$ 3.256,67	R$ 48.850.000,00

PREÇO GLOBAL MÍNIMO	R$ 29.550.000,00

PREÇO GLOBAL MÉDIO	R$ 48.850.000,00

R$ 2,00 R$ 2,05 R$ 1,76

QUANTIDADE DE ITENS DE COMPRA: 4

ORDENAR: Valor unitário

Opções	Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade ofertada	Valor unitário	Fornecedor	Órgão	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
X	00019/2019	00001	Pregão	427655	SULFATO DE ALUMÍNIO	QUILOGRAMA	10.639,500	R$ 1,76	BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA	ESTADO DO MARANHAO	926291 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO	23/07/2019
X	00031/2019	00002	Pregão	427655	SULFATO DE ALUMÍNIO	LITRO	420,000	R$ 1,95	BAUMINAS QUIMICA LTDA.	ESTADO DE MINAS GERAIS	927317 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAUNA	12/06/2019
X	00056/2019	00060	Pregão	427655	SULFATO DE ALUMÍNIO	LITRO	11,250	R$ 2,15	GENERAL CHEMICAL COMERCIO E DERIVADOS - EIRELI	COMANDO DA AERONAUTICA	120635 - GRUPAMENTO DE APOIO DO GUARATINGUETÁ	05/08/2019
X	00056/2019	00061	Pregão	427655	SULFATO DE ALUMÍNIO	LITRO	3,750	R$ 2,15	GENERAL CHEMICAL COMERCIO E DERIVADOS - EIRELI	COMANDO DA AERONAUTICA	120635 - GRUPAMENTO DE APOIO DO GUARATINGUETÁ	05/08/2019

Do exposto, tem-se que o preço contratado (R$ 1,897 por quilograma) está compatível com os preços praticados no mercado, tendo em vista que a média obtida ficou em R$ 2,0 por quilograma.

PROCESSO TC 02431/21

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.131/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 19.825/19**, que trata do procedimento licitatório nº 90028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de 15.000 (quinze mil) toneladas (t) de Sulfato de Alumínio Líquido em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (AI2O3) e equipamentos em regime de comodato destinado ao processo de tratamento de água das cidades abastecidas pela CAGEPA, no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90028/2019;

2) **RECOMENDAR** ao gestor quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa;

3) **DETERMINAR** o desarquivamento do Processo 13.095/18 para se faça análise conjunta da execução dos dois contratos.

Consta, ainda, quando da análise da defesa apresentada, no bojo dos autos do Processo TC 13095/18, relatório da Unidade Técnica, fls. 3659/3666, acatando as pesquisas de preços trazidas aos autos, não indicando sobrepreço e concluindo:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa (Doc. 71445/20), **registre-se o saneamento das irregularidades apontadas na análise inicial do Pregão Eletrônico n° 00034/2018, contrato e primeiro aditivo decorrentes**; com exceção da questão relativa à ausência de parecer jurídico, sobre a qual sugere-se recomendação de igual teor daquela que constou no Acórdão AC1-TC 01131/20, fls. 720/723 do Processo TC n° 19825/19.

Por fim, no tocante ao cumprimento do item "3" do Acórdão AC1-TC 01131/20, fls. 720/723 do Processo TC n° 19825/19 (juntado), que determina a análise conjunta da execução dos dois contratos (Pregão Eletrônico n° 00034/2018 e do Pregão Eletrônico n° 90028/2019), registre-se que a CAGEPA apresentou a documentação requerida, fls. 743/2350 do Processo TC n° 19825/19 (juntado) e fls. 261/1295 dos presentes autos. **Sugere-se, portanto, o envio para análise pela Auditoria de Contas Estadual competente.**

Já no Processo TC 8013/17, a análise da Auditoria e a decisão ocorreram a partir dos seguintes termos, fl. 1478:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 04/04/2017 (fls. 126/127).
Abertura: 19/04/2017 (fls. 18/19).
Adjudicação: PREJUDICADO
Homologação: 02/05/2016 (fl. 117).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Aquisição de 15.000 (quinze mil) toneladas de Sulfato de Alumínio liquido, destinado ao processo de tratamento de água nas ETA´S das cidades localizadas nas Regionais. (fl. 85).	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade Orçamentária: 3120617 Fonte Recurso: 270 Programa Trabalho: 572.5004.4340 Elemento Despesa: 339030 RO: 088 (fl. 96)	**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Hélio Paredes Cunha Lima
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Decisão PRE nº 005/2017, de 06 de abril de 2017 (fl. 23).	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR TOTAL (R$)**
BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA	23.700.000,00
CONTRATO	
NÚMERO	006/2017
EMPRESA	BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA
VALOR DO CONTRATO	23.700.000,00
VIGÊNCIA	360 DIAS
DATA DA ASSINATURA	22/05/2017

Pesquisa de preço:

CAGEPA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF
GERÊNCIA DE LOGÍSTICA - GELG
SUBGERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - SGSU

MAPA COMPARATIVO DE PREÇO

DESCRIÇÃO	ITEM	QUANT.	UNID.	MARCA	FORNECEDOR	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO. O PRODUTO DEVERÁ SER ADQUIRIDO CONFORME TERMO REFERÊNCIA ANEXDO AO PROCESSO Nº U0217-41728.	1	15.000	TON.	BAUSAN F66 L	BAUMINAS LTDA	1.580,00	23.700.000,00
				QUIMISA	QUIMISA S/A	2.000,00	30.000.000,00
				CALDAS QUÍMICA	CALDAS QUÍMICA LTDA -EPP	2.100,00	31.500.000,00
MINIMO	1.580,00	23.700.000,00			MÉDIAS	1.893,33	28.400.000,00

PREÇO GLOBAL MÍNIMO	23.700.000,00

PREÇO GLOBAL MÉDIO	28.400.000,00

1. **IRREGULARIDADE** (Item 6 do Relatório Inicial)**:** Ausência da pesquisa de preços, conforme Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Alegações da defesa: A defesa alega apresenta um Mapa Comparativo de Preços às fls. 160, em que o preço global médio foi de R$ 28.400.000,00 e o global mínimo foi de R$ 23.700.000,00, sendo este correspondente ao fornecedor denominado de BAUMINAS LTDA., cujo produto a ser oferecido (sulfato de alumínio líquido) é da marca BAUSAN=-F66L, com preço unitário de R$ 1.580,00.

Entendimento da Auditoria: Tendo em vista a documentação anexada aos autos, considera-se sanada a irregularidade.

– ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00232/18 / 2018

1. **OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO**
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
   - 2.01. Número do Pregão: **008/2017**
   - 2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA)**
   - 2.03. Objeto: Aquisição de 15.000 toneladas de sulfato de alumínio líquido, destinado ao processo de tratamento de água nas ETA'S das cidades localizadas nas regionais (fls. 85).
   - 2.04. Contratado: **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA**
   - 2.05. Nº do Contrato: **006/2017**
   - 2.06. Data da Assinatura: **22/05/2017**
   - 2.07. Valor: **R$ 23.700.000,00**
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A Auditoria (fls. 171/173), após análise de defesa[1], concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do Contrato dele decorrente.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Vejamos ainda a análise da Auditoria e a decisão no Processo TC 08436/14:

EDITAL: publicação no DOE e Jornal A UNIÃO de 15 de abril de 2014 (págs. 26/27)

ABERTURA: 30/04/2014 (p. 21).

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 07/05/2014 (p. 25, 62 e 63).

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de 13.800 (treze mil e oitocentas) toneladas de sulfato alumínio líquido, para ser aplicado no tratamento de Águas das Gerências Regionais da CAGE no estado da Paraíba.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da CAGEPA; Programa de Trabalho: 57251554340; Elemento de despesa: 33903011 RO: 70	**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Deusdete Queiroga Filho
PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO D0 PREGOEIRO E APOIO: No DOE de 05 de fevereiro de 2014	

PROPONENTE VENCEDOR	VALOR UNITÁRIO	PROPOSTA
BAUMINAS QUÍMICA S/A	R$ 11.730.000,00 (onze milhões, setecentos e trinta mil reais)	(fls. 02/03)
CONTRATO Nº	Não consta	

DA COTAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO FORNECEDOR

QUANTIDADE LICITADA - 13.800 KG		
EMPRESA	**PREÇO (R$/TON)**	**VALOR GLOBAL**
Pluriquímica Indústria e Comércio Ltda	R$ 1,26	R$ 17.319.000,00
Sual Indústria e Comércio Ltda	R$ 1,17	R$ 16.146.000,00
Tassimi	R$ 1,61	R$ 18.561.000,00

ACÓRDÃO AC2 - TC -03025/15

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial, de nº 032/2014** promovido pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - **CAGEPA**, para aquisição de **13.800** (treze mil e oitocentas) **toneladas** de **sulfato de alumínio líquido**, para ser aplicado no tratamento de água das **gerências regionais da CAGEPA no Estado**, no total de **R$ 11.730.000,00**, tendo como vencedora a firma **BAUMINAS QUIMICA S/A**, **CNPJ 19.525.278/0008-87**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08.436/14 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela regularidade do Pregão Presencial nº 032/2014 e do contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, encaminhando esta decisão para à Auditoria acompanhar a execução da despesa na PCA da CAGEPA do exercício de 2014.

E, ainda, análise e decisão no Processo TC 18037/20:

ANÁLISE DE LICITAÇÃO		
ÓRGÃO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA		
PROCESSO TC nº: 18037/20	**NÚMERO DA LICITAÇÃO** 232/2020	**SUPORTE LEGAL:** art. 29, inciso XV da Lei 13.303/16, c/c o art. 148, inciso XV, do RILCC da CAGEPA.

MODALIDADE:

DISPENSA [X] [ ] INEXIGIBILIDADE

DATA DE RATIFICAÇÃO: 15/10/2020 (fl. 5)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS) TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (AI203), DESTINADAS AO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA.	
FONTE DE RECURSOS CÓDIGO DA DESPESA: 3120617 FONTE DE RECURSOS: 270 PROGRAMA: 51250034216 (fls. 49/50)	**AUTORIDADE RATIFICADORA** Marcus Vinícius Fernandes Neves Diretor Presidente (fl. 5)

PROCESSO TC 02431/21

À
Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
A/C: Sr(a). Ana Carolina Lemos Sá Mendes de Mendes
FONE: (83) 3218-1381 /3218-1241
E-MAIL: gecg@cagepa.pb.gov.br
PROPOSTA Nº 064/20

Ref: Cotação referente Compra Emergencial U0920-24661.

Prezado Sr(a). Ana Carolina Lemos Sá de Mendes

Agradecemos envio de sua prezada consulta e encaminhamos, para sua apreciação, nossa proposta comercial para fornecimento de Produtos Químicos, destinados ao tratamento de Água.
Colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	UN	QUANT	MARCA	V.UNIT	TOTAL
01	SULFATO DE ALUMINIO FERROSO LÍQUIDO	Ton	4.500	Bausan 70	R$ 1.897,00	R$8.536.500,00

Preço por Tonelada: CIF\Unidades da CAGEPA
Pagamento: 30 (sessenta) dias.
Prazo de Entrega: máximo 05 (cinco) dias da colocação do pedido
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.
ICMS: 12% (incluso)
Impostos: Todos inclusos.
Garantimos o atendimento integral as condições do Termo de Referência.
Quando da assinatura do contrato os preços serão fixos e irreajustáveis por um período de (01) um ano a partir da apresentação da proposta, ressalvados disciplinamentos legais supervenientes e aplicáveis.

PROCESSO TC 02431/21

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.704/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.037/20, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 0232/2020, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a AQUISIÇÃO DE 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS) TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (AI203), DESTINADAS AO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 232/2020 e o contrato dela decorrente;

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Vale ressaltar que, a possível ocorrência de sobrepreço, deve ser realizada conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, na qual sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública, vejamos:

> *"Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes."*

Diante dos fatos e para garantir, inclusive, a segurança jurídica é necessário que a Unidade Técnica proceda a um estudo mais aprofundado em parâmetros claros, específicos e robustos, relacionados ao produto objeto da aquisição e da pesquisa de preço, averiguando se os parâmetros utilizados nos produtos adquiridos pela CESAN e CAGEPA, conforme Termos de Referências, possuem características físico/químico semelhantes que não alterem significativamente os custos e qualidade, condições de armazenamento, transporte e logística, e que, também, não impactem significativamente nos custos envolvidos, bem como envolva pesquisa junto a outros fornecedores, além do único pesquisado (CESAN) e, por fim, averigue se os preços contratados pela empresa CESAN eram conhecidos antes da pesquisa de preços realizada pela CAGEPA.

Decisão nesse sentido em arrimo na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para melhor exame da matéria na prestação de contas respectiva:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I – se a matéria requerer melhor estudo;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI/DICOG IV, examine a despesa decorrente do presente procedimento de contratação, e proceda a um estudo mais aprofundado em parâmetros claros, específicos e robustos, relacionados ao produto objeto da aquisição e da pesquisa de preço, averiguando se os parâmetros utilizados nos produtos adquiridos pela CESAN e CAGEPA, conforme Termos de Referências, possuem características físico/químicas semelhantes que não alterem significativamente os custos e qualidade, condições de armazenamento, transporte e logística, e que, também, não impactem significativamente nos custos envolvidos, bem como envolva pesquisa junto a outros fornecedores, além do único pesquisado (CESAN) e, por fim, averigue se os preços contratados pela empresa CESAN eram conhecidos antes da pesquisa de preços realizada pela CAGEPA, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TC 02431/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02431/21**, referentes à análise do Pregão Presencial 059/2020 e do Contrato 086/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de 17.900 (dezessete mil e novecentas) toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba, cujo certame foi conduzido pela coordenadora da disputa, Senhora ROSA DE FATIMA MOREIRA DE MENEZES, em que se sagrou vencedora a empresa BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA (CNPJ 23.647.365/0008-84), com o valor global de R$31.614.200,00, para vigorar até 26/09/2022 (Termo Aditivo), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI/DICOG IV, examine a despesa decorrente do presente procedimento de contratação, e proceda a um estudo mais aprofundado em parâmetros claros, específicos e robustos, relacionados ao produto objeto da aquisição e da pesquisa de preço, averiguando se os parâmetros utilizados nos produtos adquiridos pela CESAN e CAGEPA, conforme Termos de Referências, possuem características físico/química semelhantes que não alterem significativamente os custos e qualidade, condições de armazenamento, transporte e logística, e que, também, não impactem significativamente nos custos envolvidos, bem como envolva pesquisa junto a outros fornecedores, além do único pesquisado (CESAN) e, por fim, averigue se os preços contratados pela empresa CESAN eram conhecidos antes da pesquisa de preços realizada pela CAGEPA, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º, deste Tribunal de Contas.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de abril de 2022.

Assinado 26 de Abril de 2022 às 18:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2022 às 20:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2022 às 19:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO